



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.216 - SP (2013/0002974-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ELETRIFICAÇÃO RURAL. PRESCRIÇÃO. DATA DA INCORPORAÇÃO DA REDE. REEXAME DE PROVA.

1. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide (Súmula 7 do STJ).
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.216 - SP (2013/0002974-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão mediante a qual neguei provimento a agravo em recurso especial, por entender aplicável ao caso a Súmula 7 do STF e não demonstrado o dissídio jurisprudencial.

A agravante afirma ter comprovado a divergência, além de não ser necessário o reexame de prova.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 280.216 - SP (2013/0002974-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 235/236):

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Elektro Eletricidade e Serviços S.A. com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tem a seguinte ementa (e-STJ, fl. 141):

Cobrança - Eletrificação rural - Implantação da rede e sua incorporação pela concessionária - Legitimidade de parte reconhecida - Prescrição não evidenciada - Art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal - Sentença de procedência da ação - Negado provimento ao recurso.

A agravante alega violação do art. 206, §3º, do Código Civil. Sustenta que a pretensão encontra-se prescrita.

Assim posta a questão, destaco que o acórdão recorrido assim consignou acerca da prescrição (e-STJ fl. 143):

(...) Instada a parte a dizer do momento da incorporação da rede, apenas houve a informação de que seria da época da energização da linha, sem todavia ser provada. Não há elemento suficiente para se considerar a prescrição.

O acolhimento do recurso especial, portanto, não dispensa o reexame de prova, o que o inviabiliza, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

O dissídio jurisprudencial não ficou caracterizado, pois não destacadas as circunstâncias que assemelhassem os casos confrontados, o que, diante da incidência do enunciado citado, seria mesmo inviável.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0002974-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 280216 / SP**

Números Origem: 00000948020118260480 4800120110000947 7711 772011 948020118260480

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO
 ALINE CRISTINA SERRANO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Mútuo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ FELIX DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.